



*RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE VISTO DE CONEXÃO EM VOO INTERNACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.*

*1. Polêmica em torno da responsabilidade civil de empresa de viagens credenciada por companhia aérea ao emitir bilhetes de viagem internacional (Estados Unidos), através do programa de milhagem, sem informar aos consumidores adquirentes acerca da necessidade obtenção de visto também do país onde o voo de retorno faria breve conexão (Canadá).*

*2. Necessidade de prestação de informações completas aos consumidores, inclusive acerca da exigência de obtenção de visto de trânsito para hipótese de conexão internacional por parte de empresa que emite as passagens aéreas.*

*3. Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC).*

*4. Informações insuficientes ou inadequadas tornam o serviço defeituoso, ensejando responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, caput, do CDC) e a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores.*

*5. Não caracterização da culpa exclusiva ou concorrente dos consumidores demandantes por não terem obtido visto do país em que ocorreria conexão do voo de retorno (Canadá).*

*6. Procedência da demanda, restabelecendo-se as parcelas indenizatórias concedidas pelo acórdão que julgou a apelação.*

*7. Precedente jurisprudencial específico desta Terceira Turma.*

*8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(STJ; Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA; 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento); RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.700 - SP 2015/0264232-4; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.
- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8), Rel. Min. Nancy Andrighi; 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DAS PARTES. 1. Responsabilidade objetiva do réu, na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88. 2. Provas produzidas nos autos demonstrando o nexo causal entre a fratura do 5º metatarso esquerdo e a ausência de manutenção e conservação da via pública. 3. Dever do réu de reparar os danos materiais e morais sofridos pela autora. 4. Incapacidade parcial permanente no percentual de 10%. Pensão mensal vitalícia devida em 10% do salário mínimo, ainda que a vítima não exercesse atividade remunerada no período do evento danoso. Súmula nº 215, TJRJ. 5. Dano moral configurado pelo sofrimento e dor da autora em razão da lesão em seu pé esquerdo. 6. Manutenção do quantum indenizatório, a título de dano moral, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), a fim de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Juros a partir da citação, observado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com a incidência da Lei 11.960/09 a contar de sua vigência (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). 8. Isenção do réu ao pagamento das custas, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei 3.350/99. 9. Condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, na forma do art. 115, parágrafo único, do CTE, e da Súmula nº 145, TJRJ. 10. Possibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública. Arbitramento que se retifica para a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 11. Sentença parcialmente reformada. 12. Recursos parcialmente providos.

(TJ-RJ; Data de julgamento: 31/01/2017; MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; [0001474-04.2011.8.19.0038](#) – APELACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DE CERCA DE TRINTA FAMÍLIAS QUE RESIDIAM EM BEM PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O BENEFÍCIO SOCIAL DENOMINADO ALUGUEL SOCIAL. RECURSO DO RÉU. 1. Famílias que foram desalijadas pelo Município, o qual, supostamente, estava defendendo a posse sobre os imóveis em que as mesmas residiam. 2. Remoção das pessoas não por calamidade pública ou por área de risco. Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 44052/2013. 3. Assim, em que pese o direito à moradia estar incluído no rol dos direitos sociais, e ser competência de todos os entes federados assegurá-los, não se vislumbra solidariedade do Estado do Rio de Janeiro no pagamento do benefício social denominado “aluguel social”, seja porque o desalijo das famílias se deu por ato do Município do Rio de Janeiro, seja por ausência de previsão legal. 4. Decisão reformada. 5. Recurso provido.

(TJ-RJ; Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; [0033295-67.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Data de julgamento: 31/01/2017)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. - Ação ajuizada em 12/01/2010. Recurso especial interposto em 18/11/2014 e distribuído a este Gabinete em 25/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Fato do serviço não causa, por si, danos morais, mas será ensejador de danos morais quando desbordar da normal prestação do serviço. - Serviço de transporte urbano prestado de forma imprudente pode ser causador de dano moral. - É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório (DPVAT) e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos. Súmula n. 246 do STJ. - Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.

(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.526 - RS (2015/0031678-0), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO REALIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, as partes fizeram acordo e, depois de informado o descumprimento, foi determinada a intimação do paciente, através da Defensoria Pública, não tendo sido realizada a intimação pessoal.

2. Necessário destacar que a prisão civil é medida grave, sendo necessária a intimação pessoal da parte para se manifestar ou pagar os alimentos devidos antes da decretação da prisão.

3. Assim, não tendo o paciente sido devidamente intimado para realizar o pagamento, necessária a concessão da ordem e a revogação do decreto prisional.

4. Ordem concedida.

(TJ-DF; Acórdão n.989403, 20160020346823HBC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554)

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DO APENADO. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ISENÇÃO DE CUSTAS. DEFENSORIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO GRATUITA (LC 80/94, ART. 1º, CAPUT). EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS. INTERESSE. 2. REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVO DELITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OITIVA DO APENADO. 1. Não se conhece, por ausência de interesse, dos pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita e isenção de custas em favor de apenado representado pela Defensoria Pública, em processo de execução penal, pois não há cobrança de tal taxa e a atuação daquele Órgão dá-se de forma gratuita. 2. Praticada falta grave no curso da execução penal é cabível a imposição de regressão cautelar do regime de cumprimento da pena em decisão motivada, sendo desnecessária, para tanto, a realização de audiência para prévia oitiva do apenado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0005153-81.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 24-01-2017).

Ação de arbitramento de aluguéis, em relação a bem imóvel herdado pelas partes - Decisão que postergou o exame da tutela de urgência - Inconformismo - Não acolhimento - Em exame preambular, tendo em vista que a partilha de bens ainda não se materializou, é questionável a pertinência subjetiva da demanda - Todavia, considerando que a sucessão se deu na data do óbito, há possibilidade, em tese, de os herdeiros agirem, em nome próprio, para defesa da totalidade do acervo - Ausência de laudo de avaliação, para imediata

mensuração do locativo - Pertinência da postergação do exame da tutela de urgência, para depois do contraditório - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

(TJ-SP; Relator(a): Grava Brazil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2017; Data de registro: 23/01/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA - Corte indevido de energia elétrica – dano moral pleiteado – Procedência da ação – Reconhecimento da cobrança pela concessionária ante a existência de fraude na utilização do serviço - llegal a suspensão dos serviços em razão de débitos antigos – Violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor – Má prestação de serviço reconhecida – Ausência de prova da alegada notificação enviada à autora, informando a impossibilidade de religação – Manutenção do corte de energia que se mostra abusiva – Débito que é de natureza pessoal e não “propter rem” - Dano Moral configurado – Valor fixado que se mostra suficiente para reparar o dano – Sentença mantida – Recurso não provido\*

(TJ-SP; Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/01/2017; Data de registro: 11/01/2017)

Agravo em execução – Recurso do Ministério Público visando considerar como crime hediondo o tráfico privilegiado para fins de cálculo para benefícios penais de execução de pena – Inadmissibilidade – Nova orientação do STF, a qual, aliás, motivou o cancelamento da Súmula 512 do STJ, no sentido de que o tráfico privilegiado não possui caráter hediondo – Recurso desprovido.

(TJ-SP; Relator(a): Osni Pereira; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 01/02/2017)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMO- CABIMENTO.

Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º e 196 CF) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico, mesmo que não conste do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. Paciente que conta com 69 anos de idade. Observância do Estatuto do Idoso (arts. 9º e 15, § 2º). Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos idosos. Decisão mantida. Recursos negados.

(TJ-SP; Relator(a): Danilo Panizza; Comarca: Águas de Lindóia; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 31/01/2017)

CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – INVASÃO DE MÃO CONTRÁRIA DE DIREÇÃO – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONFIGURADA – Autor que requer indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito do qual derivou a amputação de parte de sua perna esquerda – Acidente que decorreu de culpa exclusiva do réu, que invadiu a mão de direção por onde trafegava a motocicleta conduzida pelo autor – Elementos probatórios que afastam as teses defensivas do apelante réu – Obrigação de indenizar – Lesões comprovadas – Danos morais e estéticos configurados – Montante fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recursos desprovidos.

(TJ-SP; Relator(a): Carlos von Adamek; Comarca: Jaguariúna; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/01/2017; Data de registro: 24/01/2017)

Ação cominatória visando a que a ré se abstenha de fabricar, comercializar, expor e divulgar produtos ditos contrafeitos. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada neste sentido. Semelhança

entre os produtos comercializados pela ré e os modelos de utilidade titulados pelos autores. Índícios de violação de propriedade industrial protegida. Mera alegação da ré de que estaria obedecendo às especificações e técnicas previstas pelos órgãos competentes que não é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações dos autores. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-SP; (a): Cesar Ciampolini; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 24/01/2017; Data de registro: 24/01/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ilícito - Cartão de crédito – Dívida inexigível - Indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral “in re ipsa” – “Quantum” indenizatório (R\$ 5.000,00) que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto - Juros moratórios que fluem a partir da citação, já que se trata de relação contratual, com correção monetária a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ) – Preliminar rejeitada – Apelação não provida.

(TJ-SP; Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/01/2017; Data de registro: 20/01/2017)

APELAÇÃO – Monitória – Cheques – Títulos emitidos para pagamento de serviços mecânicos no veículo do apelante – Alegação de que os serviços não foram prestados a contento – Inexistência de prova de qualquer vício na prestação dos serviços - Ônus que incumbia ao recorrente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP; Relator(a): Irineu Fava; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/01/2017; Data de registro: 09/01/2017)

\*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA - Corte indevido de energia elétrica – dano moral pleiteado – Procedência da ação – Reconhecimento da cobrança pela concessionária ante a existência de fraude na utilização do serviço - Ilegal a suspensão dos serviços em razão de débitos antigos – Violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor – Má prestação de serviço reconhecida – Ausência de prova da alegada notificação enviada à autora, informando a impossibilidade de religação – Manutenção do corte de energia que se mostra abusiva – Débito que é de natureza pessoal e não “propter rem” - Dano Moral configurado – Valor fixado que se mostra suficiente para reparar o dano – Sentença mantida – Recurso não provido\*

(TJ-SP; Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/01/2017; Data de registro: 11/01/2017)

CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIO. ART. 42, III, DO DL 3.688/41. AUDIÊNCIA PRELIMINAR SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA. NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADES DECLARADAS. PRESCRIÇÃO. 1- A realização de atos processuais - proposta de transação penal - na presença de réu desassistido de defensor público ou constituído é causa de nulidade processual, a qual, no caso em exame, conduz à prescrição da pretensão punitiva pelo desaparecimento dos marcos interruptivos. 2- Da mesma forma, a instrução do feito sem o oferecimento de defesa prévia e sem o recebimento expresso da denúncia viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, caracterizando igualmente nulidade absoluta. 3- Por fim, o benefício da suspensão condicional do processo não é um “voto de confiança” outorgado ao réu, mas um direito que lhe assiste caso preenchidas as exigências do art. 89 da Lei 9.099/95. A sua negativa sem amparo legal configura prejuízo ao acusado e autoriza a anulação do feito. DECLARADA A NULIDADE DO FEITO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

(TJ-RS; Recurso Crime Nº 71006378863, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 30/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE FOTO DO AUTOR OU DE COBERTURA DE SEU ROSTO EM REPORTAGEM NA QUAL SUA IMAGEM ESTARIA VINCULADA A SITUAÇÃO DESABONATÓRIA. 1. AS IMAGENS DO AUTOR FORAM VINCULADAS A UMA REPORTAGEM DE CUNHO UNICAMENTE INFORMATIVO E DE INTERESSE PÚBLICO, NO SENTIDO DE NOTICIAR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE A **DEFENSORIA PÚBLICA** E O ESPORTE CLUBE DE PELOTAS, NÃO OFENDIA A QUALQUER DIREITO FUNDAMENTAL DO AUTOR, TENDENTE A DENOTAR O ABUSO NO USO DO DIREITO DE IMAGEM. 2. A IMAGINAÇÃO OU A SUSCETIBILIDADE DO AUTOR, QUANTO A REPERCUSSÃO DO FATO EM SI, RESIDE NO CAMPO MERAMENTE SUBJETIVO, SOMENTE AQUILATÁVEL, QUANDO, EVIDENCIADA EXPOSIÇÃO ABUSIVA OU ILEGAL DA IMAGEM, ALIADA A ELEMENTOS VALORATIVOS A ENSEJAR SANÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E REPARAÇÃO CORRESPONDENTE AO DANO EXPERIMENTADO. 3. NÃO HOUVE PEDIDO REPARATÓRIO, MAS APENAS DE CENSURAR A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM QUE, PELOS FUNDAMENTOS SENTENCIAIS, NÃO SE REVELOU NECESSÁRIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA FORMA COMO VEICULADA. 4. SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida.

(TJ-RS; Apelação Cível Nº 70064632292, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 31/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. PARTE ASSISTIDA PELA **DEFENSORIA PÚBLICA**, LITIGANDO SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISICÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CABIMENTO. Tendo em vista a dificuldade do autor, assistido pela **Defensoria Pública**, na localização do réu, é possível a expedição de ofícios aos órgãos públicos de praxe para sua localização. Decisão reformada por ato da Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS; Agravo de Instrumento Nº 70072296221, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 09/01/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL DPE Nº 001/2012. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DA ENTREGA DE EXAMES E DOCUMENTOS. CONVOCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), exigido pelo Edital nº 001/2012 - DPE, foi homologado em 01 de agosto de 2012 (fl. 55), tendo a Impetrante se classificado na 11ª colocação (fl. 59), sendo convocada para entrega de documentos e exames médicos apenas um ano e cinco meses depois, em 24 de janeiro de 2014 (fl. 85).

2. Inobstante haja previsão expressa no Edital nº 001/2012 de que o acompanhamento das publicações referentes ao processo seletivo simplificado é de dever exclusivo do candidato, a Administração Pública violou a boa fé e o princípio da confiança legítima ao deixar de assim proceder na convocação pessoal da Impetrante para a apresentação dos exames e documentos exigidos.

3. Destarte, visando a segurança jurídica, devem ser resguardadas a boa-fé e a confiança legítima da candidata, frente à justa expectativa gerada pela Administração Pública, que, por sua vez, deve atuar de forma não somente legal, mas também coerente.

4. Nesse contexto, não se pode aceitar como válida a convocação realizada exclusivamente por Diário Oficial, ainda mais associada ao fato de que já havia passado quase três anos da homologação do certame.

5. Em caso semelhante, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: “Em concurso público, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade a convocação de candidato para fase posterior apenas pelo diário oficial quando todas as comunicações anteriores haviam se dado também via internet.” (STJ, AgRg no RMS nº 33696/RN, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data de Publicação: 22/04/2013).

6. Segurança concedida.

(TJ-BA; Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012146-39.2015.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/01/2017 )

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. REDA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO POR MAIS 60 DIAS. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL 12.214/2011. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A alteração do prazo de licença-maternidade para 180 dias é providência instituída no ordenamento jurídico pela Lei 11.770/2008, facultando-se a sua adesão às pessoas jurídicas de direito privado, e autorizando-se a instituição do programa à administração pública, em favor de suas servidoras.

2. Tendo o Estado da Bahia aderido ao referido programa através da Lei Estadual 12.214/2011, é incontestado o direito de licença-maternidade às servidoras públicas pelo prazo de 180 dias, estendendo-se este direito às servidoras contratadas sob o Regime Especial de Direito Administrativo, uma vez que a Lei que prorroga o prazo da licença-maternidade não consigna qualquer distinção entre as servidoras de vínculo provisório e permanente. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-BA; Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0009079-32.2016.8.05.0000, Relator(a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/01/2017 )

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL COM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, INCLUSIVE COM A OITIVA DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO E NA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Realizada audiência de justificação em juízo, procedendo-se a oitiva do agravante assistido pela Defensoria Pública e na presença do Ministério Público, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, é dispensável a prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para que seja reconhecida a prática de falta grave. 2. Agravo em Execução Penal conhecido e não provido. 3. Unanimidade. (TJ-MA; ExCr 0476162016, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 21/11/2016, DJe 13/01/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1202/2013 (Alagia Grande) - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE) - NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL - ATIVIDADES PERMANENTES - MODULAÇÃO DE EFEITOS - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE - PROCEDÊNCIA. 1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público. 2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza permanente nessas exceções. 3. Inconstitucionalidade material da parte final do caput § 1º do art.1 dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2 e do art.3º da lei municipal nº 16/1997 4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de

evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste tribunal (ADI nº 999.2010.000558-9/001, rel. Des. Frederico Coutinho). Excepcional interesse social evidenciado. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004563420158150000, Tribunal Pleno, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 25-01-2017)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIABILIDADE DE ENTREGA NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMANDANTE QUE NARROU A NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO PERANTE O POSTO DE SAÚDE PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. TUTELA JURISDICIONAL QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA E ADEQUADA. REJEIÇÃO. - A despeito da alegação da apelante, verifica-se presente o interesse de agir da autora, haja vista que esta narrou ter procurado a via administrativa, perante o PSF próximo à sua residência, sem, contudo, obter êxito. Tal circunstância, associada à própria busca pela Defensoria Pública para a solução de sua situação, revela a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, não havendo que se cogitar em extinção do feito sem resolução de mérito. MÉRITO. PACIENTE IDOSA NECESSITADO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO. - Constatada a imperativa necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para a paciente que não pode custeá-las sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da necessitada o direito de

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00549257520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-01-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REPRIMENDA CORPÓREA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO DELITO MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. REFORMAS EX OFFÍCIO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO INJUSTIFICADO PARA AMBOS OS DELITOS. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR ELEVADO. DUAS INFRAÇÕES COMETIDAS. PATAMAR QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O MÍNIMO. PENA INFERIOR A UM ANO. MANUTENÇÃO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, DO CP. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO As condutas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, são autônomas. Logo, não há falar em aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime de condução de veículo automotor sem habilitação não é meio necessário para a prática do de embriaguez ao volante. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. Sendo a pena reduzida para patamar inferior a um ano, a substituição será feita por apenas uma pena restritiva de direitos. Considerando a fixação da pena privativa de liberdade, deve ser reduzida a suspensão da habilita

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00118206720158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 31-01-2017)



## NOTÍCIAS STJ

### DECISÃO

27/01/2017 09:19

#### **Tutela provisória mantém maiores de 18 anos em medida socioeducativa**

O presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, deferiu três pedidos feitos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) para manter jovens que completaram 18 anos em medida socioeducativa.

Nos três casos analisados, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro extinguiu a medida socioeducativa aplicada aos jovens em virtude de os menores terem completado 18 anos. Para o ministro, as decisões são contrárias ao entendimento do STJ, de que a liberação obrigatória somente é justificada quando o menor completar 21 anos de idade.

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), leva-se em consideração a idade do menor à data do fato. A liberação provisória deve ocorrer somente quando o menor completar 21 anos de idade”, argumentou o ministro.

O MPRJ recorreu ao STJ após decisões de primeira e segunda instância que rejeitaram o prosseguimento das medidas socioeducativas e extinguiram as medidas imposta a cada um dos jovens, na data em que cada um completou 18 anos. O entendimento do juízo competente é de que a maioria civil alcançada impediria o cumprimento de medida socioeducativa destinada a menores de idade.

#### **Efetividade**

Para o ministro, a extinção automática da medida pode acarretar a inviabilidade de sua aplicação caso a tramitação processual se prolongue até os 21 anos do reeducando.

Com a decisão, o STJ atribuiu efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos e determinou o prosseguimento da medida socioeducativa imposta aos três jovens. O mérito dos recursos será analisado pelos ministros da Sexta Turma do STJ.

### DECISÃO

23/01/2017 18:27

#### **Defensor público só pode ser designado após esgotamento de tentativas de localizar acusado**

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, deferiu pedido de liminar para determinar a realização de diligências para localizar uma mulher acusada de cometer crimes

de injúria e difamação.

O recurso chegou ao STJ após decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que designou um defensor público para atuar em favor da acusada, depois de uma tentativa frustrada de intimá-la.

Para o recorrente, a decisão de designar o defensor público antes de esgotadas todas as possibilidades de encontrar a acusada fere o direito de autodefesa. O recorrente alegou que a decisão do TJSP é “flagrantemente ilegal e teratológica”.

### **Pré-requisitos**

A presidente do STJ afirmou que o caso apresenta os dois pré-requisitos necessários para a concessão da liminar: a probabilidade do direito alegado e o risco de dano em razão da demora.

Ela destacou decisões do STJ que confirmam a necessidade de esgotar as diligências para se localizar o acusado, antes da designação de defensor público ou dativo.

“Em observância ao princípio da autodefesa, não se pode nomear defensor público ou dativo antes de se empreenderem todas as diligências necessárias para a localização de acusado que se encontra em local incerto ou não sabido”, argumentou a magistrada ao deferir o pedido.

### **Urgência**

A ministra também concordou com o argumento de urgência da tutela, já que os supostos crimes foram praticados em setembro de 2015 e estão prestes a prescrever.

Na decisão, a magistrada destacou a possibilidade de a Defensoria Pública acompanhar o caso para, se a acusada não for encontrada, instruir sua defesa.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

### **DECISÃO**

18/01/2017 07:57

### **Necessidade de exame criminológico deve ser justificada com base no caso concreto**

A gravidade abstrata do crime e a extensão da pena a cumprir não são argumentos válidos para que se condicione a progressão do regime penal à realização de exame criminológico. Com esse entendimento, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, concedeu liminar para determinar que um juiz de São Paulo profira nova decisão relativa à progressão de regime de um preso, “de modo a examinar, com motivação concreta, a necessidade ou não de realização de exame criminológico”.

Em sua decisão, a ministra lembrou que a jurisprudência do STJ considera que, embora a lei não mais exija a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo determinar ou não a realização da perícia se entender necessário, desde que a decisão seja fundamentada.

No caso específico analisado, o preso foi condenado por sentença ainda não transitada em julgado à pena de 12 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de roubo e resistência.

### **Gravidade abstrata**

O pedido de progressão de regime feito pela defesa foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, que considerou necessária a realização prévia de exame criminológico. A defesa sustentou que a motivação do magistrado ao indeferir o pedido de progressão é inidônea, “porquanto baseada apenas na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo paciente e na longa pena a cumprir”.

A ministra Laurita Vaz explicou que o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Quanto ao exame criminológico, que foi exigido pelo juízo, ela mencionou a Súmula 439 do STJ, segundo a qual “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

### **Elementos concretos**

A ministra observou que o magistrado não apontou elementos concretos, ocorridos durante a prisão, que mostrassem o demérito do paciente e que, embora tenha afirmado a gravidade dos crimes praticados, não apresentou fundamentos razoáveis. Além disso, segundo Laurita Vaz, ao examinar o pedido de liminar em habeas corpus anterior, o Tribunal de Justiça de São Paulo se restringiu a afirmar que a decisão do juiz foi bem fundamentada.

Apesar da ilegalidade manifesta, a ministra considerou que o pedido não poderia ser deferido da maneira como formulado, “haja vista que o exame do requisito subjetivo, além de não ter sido validamente realizado pelas instâncias ordinárias, desborda dos limites cognitivos da ação constitucional de habeas corpus”.

Diante disso, a ministra deferiu em parte o pedido liminar, para determinar que o juízo monocrático examine a eventual necessidade da perícia, mas de forma concretamente motivada.

**Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):** **HC 384725**

**DECISÃO**

30/01/2017 10:10

### **Ministro determina retorno de criança à família substituta**

O presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, determinou, liminarmente, o retorno à família adotante de menor que havia sido encaminhada a instituição de acolhimento por decisão judicial de primeira instância, que considerou ilegal o processo de adoção.

O pedido de habeas corpus foi apresentado ao STJ após o Tribunal de Justiça do Paraná manter decisão da juíza da Vara de Infância e Juventude de Londrina (PR) que determinou a busca e apreensão da menor e o seu acolhimento institucional. Para a magistrada, a criança havia sido recebida e mantida sob guarda de maneira ilegal.

Para a defesa da família substituta, a decisão do tribunal paranaense restringiu o direito à convivência familiar da menor, sem que tenha havido qualquer estudo psicossocial e tomando por base apenas o critério da fila de cadastro de adotantes, supostamente desrespeitado.

### **Situação excepcional**

Inicialmente, o ministro Humberto Martins explicou que, em situações excepcionais, como no caso de potencial possibilidade de dano grave e irreparável aos direitos da criança, a jurisprudência do STJ autoriza o afastamento de eventuais óbices que implicariam o não conhecimento do habeas corpus.

Ao analisar os autos, o ministro ressaltou que a criança nasceu em fevereiro de 2016 e, desde então, convive com a família adotante e recebe todos os cuidados necessários. Assim, para o ministro Humberto, a retirada abrupta da criança de seu lar para colocação em instituição pública só poderia ocorrer no caso de evidente risco à integridade física ou psíquica da menor.

“Logo, não se verifica, a princípio, nenhum perigo na permanência da criança com a família substituta, apesar da aparência da chamada ‘adoção a brasileira’, ao menos até o julgamento final da lide. Desse modo, a hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto a determinação de abrigamento da criança não se subsume a nenhuma das hipóteses do [art. 98](#) do ECA”, concluiu o ministro, ao acolher o pedido liminar.

## **Roberta Madeira Quaranta**

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública  
do Estado do Ceará**